



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.916 - RJ (2014/0308301-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONSENHOR FELIX  
**ADVOGADO** : MAURO CESAR DOS SANTOS FERRAZ  
**INTERES.** : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
**ADVOGADO** : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se havendo falar em omissão.
2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estarem evidenciados a ilegitimidade da cobrança e o dano moral experimentado. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.916 - RJ (2014/0308301-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADO** : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONSENHOR FELIX**  
**ADVOGADO** : **MAURO CESAR DOS SANTOS FERRAZ**  
**INTERES.** : **PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**  
**ADVOGADO** : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de omissões no aresto recorrido; (II) incidência da Súmula 83 desta Corte, no tocante à ilicitude da interrupção do serviço de fornecimento de água; (III) aplicação da Súmula 7/STJ, em relação à obrigação de indenizar; e (IV) não restou demonstrado que o montante arbitrado a título de danos morais seria excessivo.

A parte agravante, em síntese, sustenta que não incidem os óbices sumulares supramencionados, bem como reitera os argumentos apresentados no recurso especial, salientando que o débito é atual, circunstância que autoriza a suspensão da prestação do serviço.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.916 - RJ (2014/0308301-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O inconformismo não merece prosperar. A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 548/552):

*Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

*Quanto à matéria de fundo, o Tribunal de origem consignou (fls. 353/354):*

*Assevere-se ademais a ausência de qualquer notificação prévia ao usuário, quanto ao débito (novembro de 2003) motivador da interrupção do serviço e da retirada do medidor.*

*Assim, não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, §3º, da Lei nº 8078/90, bem como não se desincumbindo as demandadas, do ônus que lhes competia, a teor do art. 333, II, do CPC, no sentido de demonstrar efetivamente as irregularidades técnicas alegadas, a ensejar a retirada e a negativa de instalação de novo hidrômetro na unidade consumidora, tampouco a notificação prévia determinada no art. 6º, §3º, II, da Lei nº 8987/95, e art. 40, V, da Lei nº 11.445/2007, que prevê a antecedência mínima de 30 dias, é devida a reparação pecuniária pelos danos gerados, no caso, in re ipsa, decorrentes da injusta e abusiva supressão do fornecimento de água, serviço essencial (art. 22, da Lei nº 8078/90).*

*No tocante à alegada irregularidade na cobrança referente ao período de abril de 2004 a dezembro de 2006, relativo ao serviço prestado ao bloco 01 do condomínio autor (fls. 18), resta, igualmente, evidenciada a falha na prestação do serviço, posto não se observar dos autos prova de que o condomínio demandante haja, de fato, realizado o apontado consumo, uma vez retirado o medidor, e interrompido o fornecimento de água, não havendo a concessionária/2ª ré demonstrado o efetivo abastecimento e apuração do consumo pelos meios que dispõe, inclusive a prova pericial, da qual*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*desistiu (fls. 154/155).*

*Destarte, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal do autor, para também, durante aquele interregno, determinar o cancelamento do débito apurado no período impugnado.*

*Ressalte-se ademais, que, no mês subsequente à instalação do novo hidrômetro (janeiro de 2007), foi registrado o consumo, no bloco 01, de R\$ 1.247,32, equivalentes a 495 cm<sup>3</sup>, e, no bloco 02, de R\$ 2.348,70, correspondentes a 697 cm<sup>3</sup>, totalizando ambos R\$ 3.596,02, contrastando com os valores cobrados, no período anterior (dois anos) - só em relação ao bloco 01 - cujo consumo faturado é superior, em até 900% (novecentos por cento), daqueles apurados após a instalação do aparelho, o que corrobora a tese autoral.*

*[...]*

*Ao fim, não se pode olvidar que eventuais valores, aparentemente acima da média de consumo realizada pelo Bloco 2 - no período compreendido entre dezembro de 2003 e dezembro de 2005 - devem-se à utilização conjunta do serviço de fornecimento de água do Bloco 1 e Bloco 2, faturadas em uma única cobrança em razão da interligação das respectivas cisternas, ante a omissão das rés em efetuar a instalação do novo hidrômetro no primeiro prédio, daí apresentarem valores superiores, havendo sido objeto de pedido de revisão junto à CEDAE, que poderá ter em conta as circunstâncias ora elucidadas.*

*Quanto à ilegalidade da cobrança e à caracterização dos danos morais pela suspensão do fornecimento de água, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II E III E 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFERIR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...]*

*2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a responsabilidade civil da agravante e, conseqüentemente, a configuração do dano moral, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp 235.331/RJ**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/4/13)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. Depreende-se do excerto transcrito que foi com base nos fatos e provas do caso concreto que o Tribunal de origem entendeu que a má prestação no fornecimento de água pela agravante é causa ensejadora de reparação por danos morais, de modo que alterar tal convicção é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 217.987/RJ**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/2/13).

*Igualmente, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.*

*Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o **quantum** arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos restou configurada a responsabilidade da agravante quanto ao dano alegado na petição inicial, e que os danos morais foram devidamente caracterizados, porquanto "o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado com o Estado e com o Município do Rio de Janeiro estabelece no parágrafo primeiro de sua cláusula segunda que a CEDAE: 'permanecerá sendo a prestadora dos serviços de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços no Município do Rio de Janeiro'". Concluiu, ainda, que, "caracterizada, portanto, a omissão específica da concessionária consubstanciada na ausência de manutenção da rede de esgotamento sanitário na localidade em que residem os autores, deve a mesma ser obrigada a indenizar os autores pelos danos que lhe foram causados, bem como a promover os devidos reparos no sistema de esgoto sanitário". Assim, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, celebrado pela concessionária com o Estado e com o Município do Rio de Janeiro, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

III. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, arbitrou o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 177.830/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 10.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.
2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano moral, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 10.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.
4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.  
(**AgRg no AREsp 489.317/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014)

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0308301-0

AgRg no  
AREsp 621.916 / RJ

Números Origem: 01589405120068190001 100103576240197 1589405120068190001 2006001162994  
200900117274 201424561911

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                        |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                                        |
| ADVOGADOS | : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO<br>LEONARDO MORAES DE MIRANDA<br>ALAN DE ARAUJO GOULARTE |
| AGRAVANTE | : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR                                                     |
| ADVOGADO  | : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)                                         |
| AGRAVADO  | : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONSENHOR FELIX                                               |
| ADVOGADO  | : MAURO CESAR DOS SANTOS FERRAZ                                                        |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| ADVOGADO  | : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)        |
| AGRAVADO  | : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONSENHOR FELIX        |
| ADVOGADO  | : MAURO CESAR DOS SANTOS FERRAZ                 |
| INTERES.  | : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR              |
| ADVOGADO  | : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)  |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.